

A. I. Nº - 110085.1205/08-0
AUTUADO - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0197-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/12/08, diz respeito ao lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.136,26, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 68/70) alegando preliminarmente cerceamento de defesa, por não ter tido acesso às informações diárias de vendas prestadas pelas administradoras de cartões. Cita acórdão favorável à sua pretensão. Quanto ao mérito, diz que só pode dizer que houve erro na apuração correspondente ao mês de maio de 2007, pois, de acordo com cópia da redução “Z” do dia 18 daquele mês, o valor total das vendas difere daquele que foi lançado na planilha do Auto de Infração. Considera que esse erro constitui indício de outros equívocos, que não foram identificados em virtude do vício apontado na preliminar. Pede a nulidade ou improcedência do lançamento. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 81) reconhecendo a falta de demonstrativo diário das vendas por cartões de crédito. Fez juntada dos mesmos, além de um CD com as informações nele gravadas. Diz que não havia juntado o aludido demonstrativo porque o setor de contabilidade da empresa afirmara que bastaria o demonstrativo mensal.

Foi reaberto o prazo de defesa, com entrega dos novos elementos ao contribuinte (fls. 176 e 179-180).

O contribuinte não se manifestou.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito ao lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Foi apresentada defesa, apontando vício do lançamento. O vício foi saneado, e reabriu-se o prazo de defesa.

Consta à fl. 184 dos autos que o débito foi pago na íntegra.

O contribuinte tomou ciência da reabertura do prazo de defesa no dia 1.2.10 (fls. 179-180). De acordo com a peça à fl. 183, o Auto foi pago no dia 15.3.10. Está claro, portanto, que desistiu da defesa. O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **110085.1205/08-0**, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR